



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 549/02

Sessão: 175ª Ordinária 25 de setembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 000767/2002

Auto de Infração Nº: 2001.08054-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: V W Comercial de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
da ação fiscal. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Em virtude da autoridade fiscal não ter realizado o levantamento do imposto na forma prevista na legislação tributária. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado não recolheu o ICMS – apuração diária realizada através do Regime Especial de Fiscalização, referente as saídas do período de 02 a 28 de agosto de 2001, no valor de R\$ 35.765,08 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, “d” do Decreto nº 24.569/97.

Instruindo a peça inicial consta o Quadro Demonstrativo das Operações Realizadas, referentes ao período fiscalizado.

A autuada veio aos autos impugnar o Auto de Infração em tela.

O feito foi julgado *improcedente* pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada submetida ao regime especial de fiscalização, através da Portaria nº 1081/2001, no período de 02 a 31 de agosto de 2001, deixou de recolher o imposto referente ao citado intervalo de tempo.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

O auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração não procedeu o levantamento do imposto como determina a legislação do nosso Estado no artigo 59 do Decreto nº 24.569/97 e IN nº 63/95. Senão vejamos:

O levantamento em comento, apenso às fls. 08/12 dos autos, apresenta apenas as saídas (débitos) não tendo sido consideradas as entradas (créditos), não tendo havido a devida apuração. Pode-se detectar com clareza que as entradas foram feitas em separado, as quais teriam sido objeto de outra autuação.

Diante do exposto, não resta dúvida que o levantamento fiscal em questão não preenche os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática, decidindo pela *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VTSF

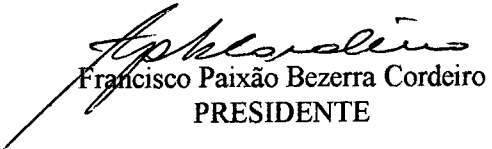


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

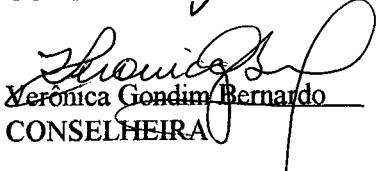
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

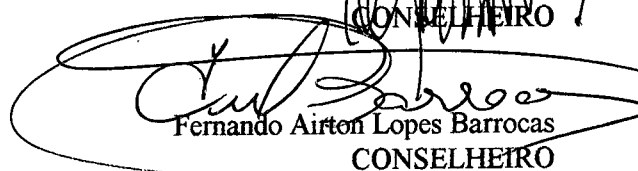

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO